

Adriel Alexandre dos Santos Rodrigues	MS tem Jazz	Música	85,00	117.150,00
---------------------------------------	-------------	--------	-------	------------

EDUARDO MENDES PINTO

Diretor-Presidente da FCMS

PORTARIA "N" FCMS/N.º 035/2023, DE 06 NOVEMBRO DE 2023

Aprova o Código de Ética e de Conduta (CEC) dos agentes públicos da Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

O **Diretor-Presidente** da Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul/FCMS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV, art. 11 do Decreto Estadual nº 12.905, de 23 de dezembro de 2009,

Considerando a criação do Programa MS de Integridade (PMSI), no âmbito dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual, por meio do Decreto Estadual nº 15.222, de 7 de maio de 2019;

Considerando que o relatório do PMSI, encaminhado por meio do relatório da CGE nº 001/2020, estabeleceu em seu Anexo a instituição de um Código de Ética e Conduta.

Considerando o que determina a Lei nº 1.102 de 10 de outubro de 1990, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Poder Executivo, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado de Mato Grosso do Sul e da Lei nº 2.195 de 18 de dezembro de 2000, que estabelece normas de conduta dos agentes públicos detentores de cargo ou função na Administração Estadual;

Considerando que o Código de Ética e de Conduta reafirma os princípios e os valores éticos, a serem trabalhados, cotidianamente, pelos conselheiros, dirigentes, gerentes, assessores, coordenadores e servidores, bem como, o público externo, fornecedores, prestadores de serviços, etc., no cumprimento de sua missão institucional à sociedade;

Considerando que a FCMS, comprometida com as disposições contidas no Código, busca disseminar orientações de prevenção e correção de desvios de conduta;

Considerando o compromisso de todos, o zelo pelo correto uso dos dispositivos emanados no Código, operando como um farol a orientar decisões, visando preservar a imagem da FCMS;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Código de Ética e de Conduta dos Servidores da Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul – FCMS nos termos desta Portaria.

Art. 2º Dar publicidade ao Código de Ética e de Conduta por meio de sua disponibilização no endereço eletrônico da FCMS e em outros meios digitais.

**Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 3º. Fica instituído o Código de Ética e de Conduta (CEC) dos agentes públicos da Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul (FCMS), que será regido pelas normas estabelecidas nesta Portaria.

Art. 4º. O Código de Ética e de Conduta dos agentes públicos da Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul, é instrumento de orientação e fortalecimento da consciência ética no relacionamento dos agentes públicos entre si, com usuários ou destinatários dos serviços públicos e com o patrimônio público.

Parágrafo único. No texto desta Portaria, equivalem-se as expressões "Código de Ética e de Conduta dos Agentes Públicos da Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul (FCMS) e "Código de Ética e de Conduta da FCMS".

Art. 5º. Para fins da aplicação do Código de Ética e de Conduta da FCMS, considera-se agente público todos aqueles que exerça, ainda que transitoriamente e sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, convênio, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função pública na Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul (FCMS).

§ 1º. Todo ato de posse, investidura em função pública ou celebração de contrato de trabalho deverá ser acompanhado da prestação de compromisso solene, de acatamento e observância das regras estabelecidas por este Código e de todos os princípios e valores morais que se apliquem à Administração Pública.

§ 2º. O Código de Ética e de Conduta da FCMS se aplica àqueles que, mesmo não possuindo vínculo de natureza funcional, tenham se obrigado ao cumprimento dos seus termos, por força de disposição expressa.

Art. 6º. As atividades de divulgação e orientação sobre conduta ética na FCMS são de competência da Comissão de Ética segundo as disposições constantes deste Código e o regimento que instituiu a Comissão de Ética no âmbito da Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul/FCMS

**Seção I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 7º. Este Código de Ética e de Conduta – CEC estabelece os princípios e as normas de conduta ética que orientam a condução das atividades da Fundação de Cultura de MS, e deverá ser observado e cumprido por todos

os conselheiros, diretores, gestores, servidores, funcionários, estagiários, parceiros comerciais, fornecedores, prestadores de serviços e empreiteiros que são vinculados direta e/ou indiretamente à FCMS, sem prejuízo da observância dos demais deveres e vedações legais e regulamentares.

Art. 8º. Todos esses destinatários devem utilizar as disposições previstas neste Código de Ética e de Conduta como referencial ético e de conduta a ser observado nos seus relacionamentos, e na condução de suas atividades, em qualquer localidade que atuem.

Parágrafo único. É dever da alta gestão e da chefia imediata incentivar a ética por meio de políticas e procedimentos que encorajem os servidores da FCMS a agirem em consonância com preceitos de conduta profissional adequada e valores próprios da administração pública.

Capítulo II

Seção I

DOS PRINCÍPIOS E VALORES ÉTICOS

Art. 9º. Os princípios e os valores éticos fundamentais deste Código de Ética e Conduta são:

I – Legalidade: garantia de que toda atuação da Administração se dará em conformidade com a lei;

II – Impessoalidade: obriga a Administração em sua atuação, a não praticar atos visando a interesses pessoais ou subordinados à conveniência de qualquer indivíduo, devendo direcioná-los a atender aos ditames legais e ao interesse público;

III – Moralidade: todos devem respeitar os princípios éticos de razoabilidade e justiça, devendo atender aos ditames da conduta ética e honesta, do decoro, da boa-fé, e das regras que asseguram a boa administração;

IV – Lisura: valor que vai além do cumprimento da estrita legalidade dos atos, na medida em que abarca valores éticos e morais;

V – Transparência: objetiva corroborar a divulgação de informações, tanto entre suas unidades, quanto para a sociedade, visando a promoção do desenvolvimento de cultura interna de intercâmbio de informações para fortalecimento da atuação institucional e do controle social, ressalvados os casos de sigilo legalmente previstos;

VI – Urbanidade: trata-se de polidez, educação, cortesia, gentileza e civilidade no comportamento das pessoas ao atender demandas internas e externas;

VII – Eficiência: buscar a excelência nos processos, tarefas e atividades, otimizando recursos, de forma a obter os resultados esperados pela sociedade;

VIII – Responsabilidade Social: executar ações de maneira solidária, na busca de melhoria da qualidade de vida da sociedade em geral, e dos usuários dos serviços públicos regulados e fiscalizados pela FCMS;

IX – Sigilo Profissional: respeitar a confidencialidade e o sigilo de informações definidas pela FCMS, e de restrições à reprodução de dados e materiais produzidos internamente ou de propriedade de terceiros.

Parágrafo único. O exercício diuturno dos princípios deste Código garante à FCMS a imagem de um órgão ético que pauta sua atuação não apenas nos preceitos legais da regulação, mas, sobretudo, nos reconhecidos valores sociais.

Seção II

DAS CONDUTAS ÉTICA

Art. 10º. A conduta do agente público integrante da FCMS deve reger-se pelos seguintes princípios:

I – boa-fé;

II – honestidade;

III – fidelidade ao interesse público;

IV – impessoalidade;

V – dignidade e decoro no exercício de suas funções;

VI – lealdade às instituições;

VII – cortesia;

VIII – transparência;

IX – eficiência;

X – presteza e tempestividade;

XI – respeito à hierarquia administrativa;

XII – assiduidade;

XIII – pontualidade;

XIV – cuidado e respeito no trato com as pessoas, subordinados, superiores e colegas;

XV – respeito à dignidade da pessoa humana.

Capítulo III

DOS DIREITOS E GARANTIAS NO AMBIENTE DE TRABALHO

Art. 11º. Como resultantes da conduta ética que deve imperar no ambiente de trabalho e em suas relações interpessoais, são direitos e garantias do agente público:

I – igualdade de acesso e oportunidades de crescimento intelectual e profissional em sua respectiva carreira, nos termos da lei;

II – liberdade de manifestação, observado o respeito à imagem da instituição e dos demais agentes públicos;

III – igualdade de oportunidade nos sistemas de aferição, avaliação e reconhecimento de desempenho, nos termos da lei;

IV – manifestação sobre fatos que possam prejudicar seu desempenho ou reputação;

V – sigilo de suas informações de ordem pessoal, cumprindo as normas e diretrizes de privacidade e

proteção de dados pessoais, nos termos da lei;

VI – atuação em defesa legítima de seu interesse ou direito;

VII – ciência do teor da acusação e vista dos autos, quando for submetido aos procedimentos da Comissão de Ética e de Conduta da FCMS.

Capítulo IV

DOS DEVERES ÉTICOS FUNDAMENTAIS DO AGENTE PÚBLICO

Art. 12º. São deveres éticos fundamentais do agente público:

I – agir com lealdade e boa-fé;

II – ser justo e honesto no desempenho de funções e no relacionamento com subordinados, colegas, superiores hierárquicos, parceiros, patrocinadores e usuários do serviço;

III – observar os princípios e valores da ética pública;

IV – atender prontamente às questões que lhe forem encaminhadas;

V – ser ágil na prestação de contas de suas atividades;

VI – aperfeiçoar o processo de comunicação e contato com o público;

VII – praticar a cortesia e a urbanidade e respeitar a capacidade e as limitações individuais de colegas de trabalho e dos usuários do serviço público, sem preconceito ou distinção de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, preferência política, posição social e outras formas de discriminação;

VIII – não exercer atividades conflitantes ou que concorram com os serviços prestados pela Instituição, bem como, conduzir transações utilizando informações privilegiadas ou confidenciais em desacordo com a missão e os valores da Instituição;

IX – representar contra atos que contrariem as normas deste Código de Ética;

X – resistir a pressões de superiores hierárquicos, contratantes, interessados e outros que visem a obter favores, benesses ou vantagens ilegais ou imorais, denunciando sua prática;

XI – comunicar imediatamente aos superiores todo ato ou fato contrário ao interesse público, para providências cabíveis;

XII – participar de movimentos e estudos relacionados à melhoria do exercício de suas funções, visando ao bem comum;

XIII – apresentar-se ao trabalho com trajes adequados ao exercício da função;

XIV – manter-se atualizado com instruções, normas de serviço e legislação pertinentes ao órgão ou entidade de exercício;

XV – exercer função, poder ou autoridade de acordo com a lei e regulamentações da Administração Pública, sendo vedado o exercício contrário ao interesse público;

XVI – divulgar e estimular o cumprimento deste Código de Ética e de Conduta.

Parágrafo Único. É dever de todos encorajar a denúncia de qualquer ato ou conduta discriminatória, comportamento abusivo ou tentativa de ameaças ou agressões, situações que possa configurar, de forma direta ou indireta, eventual conflito de interesse ou vantagem indevida, podendo ser comunicado anonimamente por meio do Canal de Ouvidoria.

Capítulo V

DAS VEDAÇÕES

Art. 13º. Aos servidores da FCMS são vetados

I - ser conivente com erro ou infração ao Código de Ética da FCMS ou ao Código de Ética de sua categoria profissional;

II - divulgar pareceres, estudos e pesquisas, projetos, editais, resultados de comissões de seleção, ainda não tornados públicos, sem prévia autorização;

III - usar informações privilegiadas obtidas em âmbito interno de seu serviço, em benefício próprio, de parentes, amigos ou de terceiros;

IV - utilizar-se de cargo, emprego ou função, de facilidades, amizades, posição, da imagem da Instituição, projetos e influências para obter favorecimento para si ou para outrem;

V - utilizar bens do patrimônio institucional para atendimento de atividades de interesse particular;

VI - pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber ajuda financeira, gratificação, prêmio, presente, comissão, doação ou vantagem, para si ou outra pessoa, visando ao cumprimento de sua atribuição, ou para influenciar outro servidor;

VII - alterar ou deturpar teor de documentos;

VIII - prejudicar deliberadamente a reputação de subordinados, colegas, superiores hierárquicos ou pessoas que dele dependam;

IX - usar de artifícios para procrastinar ou dificultar exercício de direito de qualquer pessoa;

X - permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público ou com colegas hierarquicamente superiores ou inferiores;

XI - iludir ou tentar iludir pessoa que necessite de atendimento em serviços públicos;

XII - deixar de utilizar conhecimentos, avanços técnicos e científicos ao seu alcance no desenvolvimento de suas atividades;

IX - manifestar-se em nome da FCMS quando não autorizado pela autoridade competente, nos termos da política interna de comunicação social.

XIII - exercer atividade profissional antiética ou ligar seu nome a empreendimentos que atentem contra a moral pública;

XIV - desviar agente público para atendimento a interesse particular;

XV – retirar de repartição pública, sem autorização legal, documento, livro ou bem pertencente ao patrimônio público;

XVI - apresentar-se no serviço embriagado ou sob efeito de substâncias psicoativas, bem como fazer uso ou portar qualquer tipo de substância entorpecente;

XVII – permitir ou contribuir para que instituição que atente contra a moral, honestidade ou dignidade da pessoa humana tenha acesso a recursos públicos de qualquer natureza;

XVIII – permitir ou concorrer para que interesses particulares prevaleçam sobre o interesse público;

XIX – exigir submissão, constranger ou intimidar outro agente público, utilizando-se do poder que recebe em razão do cargo, emprego ou função pública que ocupa;

XX – participar de qualquer outra atividade que possa significar conflito de interesse em relação à atividade pública que exerce;

XXI – praticar assédio moral, sexual e outras condutas semelhantes no ambiente de trabalho, valendo-se de função ou posição exercida na FCMS.

Art. 14º. Para os fins do Código de Ética da FCMS, ao agente público é vedada ainda a aceitação de presente, doação ou vantagem de qualquer espécie, independentemente do valor monetário, de pessoa, empresa ou entidade que tenha ou que possa ter interesse em:

I – quaisquer atos de mero expediente de responsabilidade do agente público;

II – decisão de jurisdição do órgão ou entidade de vínculo funcional do agente público;

III – informações institucionais de caráter sigiloso a que o agente público tenha acesso.

Art. 14. O agente público que fizer denúncia infundada estará sujeito às sanções deste Código.

Capítulo VI

DAS NORMAS ÉTICAS FUNDAMENTAIS DO GESTOR

Art. 15º. Para fins deste Código, considera-se gestor público, o agente público que por força do cargo, emprego ou função recebe poder público para coordenar e dirigir pessoas e trabalhos.

Art. 16º. A atuação do gestor público deve pautar-se especialmente nas seguintes condutas:

I – adotar medidas para evitar conflitos de interesse privado com o interesse público;

II – tratar respeitosamente subordinados e demais colegas de trabalho;

III – combater práticas que possam suscitar qualquer forma de abuso de poder;

IV – utilizar, exclusivamente, o poder institucional que lhe é atribuído por meio do cargo, função ou emprego público que ocupa, para viabilizar o atendimento ao interesse público;

V – buscar a excelência na qualidade do trabalho, utilizando a crítica, quando necessária, de forma construtiva e em caráter reservado, focando o ato ou fato e não a pessoa;

VI – apoiar a divulgação e adoção de condutas éticas no ambiente de trabalho.

Art. 17º. É vedado ao gestor público, no exercício da função pública, receber auxílio-transporte, hospedagem e demais recursos financeiros ou favores de particulares que possam gerar dúvidas quanto à sua probidade ou imparcialidade.

Art. 18º. O gestor público deverá informar a existência de eventual conflito de interesses, bem como comunicar qualquer circunstância ou fato impeditivo de sua participação em decisão coletiva ou em órgão colegiado.

Art. 19º. O gestor público deve possibilitar à sociedade aferir a lisura de processo decisório governamental e adotar mecanismos de consulta, visando à transparência de sua gestão.

Art. 20º. O gestor público contribuirá para o fortalecimento da conduta ética na instituição, apoiando as ações da Comissão de Ética da FCMS.

Capítulo VII

DO PROCEDIMENTO E DAS SANÇÕES ÉTICAS

Art. 21º. A apuração de fato com indícios de desrespeito a este Código será instaurada em razão de denúncia fundamentada ou de ofício pela Comissão de Ética da FCMS.

§ 1º. Os procedimentos a serem adotados pela Comissão, para a apuração de fato ou ato que, em princípio, se apresente contrário à ética pública, terão rito sumário, ouvidos apenas o denunciante e o agente público denunciado, no prazo de dez dias, sendo facultada a produção de prova documental ou testemunhal.

§ 2º. A apuração será conduzida pela Comissão e ocorrerá primeiramente mediante averiguação preliminar.

§ 3º. A averiguação preliminar pode culminar em processo ético ou arquivamento com ou sem recomendação.

§ 4º. O processo ético será instaurado quando a Comissão entender pela plausibilidade da denúncia e que a conduta seja passível de sanção.

§ 5º. As decisões da Comissão, no processo ético, serão resumidas em ementa e, com a omissão dos nomes dos interessados, divulgadas no próprio órgão, devendo uma cópia completa de todo o expediente constar na pasta funcional, no caso de servidor público.

Art. 22º. A violação do disposto neste Código acarretará as seguintes sanções aplicáveis pela Comissão de Ética da FCMS:

I – advertência escrita ou verbal, nos casos de menor gravidade;

II – censura ética, nos casos de grave lesividade ou de reincidência na sanção do inciso anterior.

III – considerando a gravidade do Ato infracional, abre-se processo de sindicância e/ou administrativo disciplinar.

§ 1º – A censura ética será imposta em documento escrito, fundado em parecer, com ciência do agente sancionado.

Art. 23º. Da decisão final em processo ético caberá:

I – pedido de reconsideração à instância responsável pela abertura do processo ético; e
II – recurso ao Diretor-Presidente.

Art. 24º. Na hipótese de aplicação de sanção, após esgotados os recursos, serão informados:

I – a chefia imediata e o dirigente da unidade onde agente público sancionado está em exercício; e
II – o Diretor-Presidente, no caso de sanção aplicada ao gestor público.

Parágrafo único. Cópia da síntese de ocorrência ética será enviada à unidade de gestão de pessoas, para ser juntada e considerada no processo de avaliação de desempenho, se servidor e ao setor responsável pela emissão de atestados de desempenho, se contratado.

Art. 25º. A Comissão de Ética não pode escusar-se de proferir decisão em processo ético, alegando omissão deste Código de Ética e de conduta/CEC que, se existente, será suprida pela invocação dos princípios que regem a Administração Pública.

Art. 26º. O exercício de apuração de falta ética prescreve em dois anos.

§ 1º. O prazo de prescrição começa a ser contado a partir da data de ocorrência do fato.

§ 2º. A instauração de averiguação preliminar ou processo ético interrompe a prescrição.

§ 3º. A prescrição intercorrente não se aplica nos procedimentos éticos de que trata este Código de Ética.

Capítulo VIII

DA COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA

Art. 27º. A FCMS deverá instituir e regulamentar os procedimentos inerentes ao funcionamento da respectiva Comissão Permanente de Ética, a qual deverá implementar e gerir este Código.

§ 1º A Comissão Permanente de Ética será composta por, no mínimo, 3 (três) servidores titulares e respectivos suplentes, que gozem de idoneidade e não tenham sofrido penalidade disciplinar, sendo um deles designado para a função de presidente.

§ 2º Os integrantes da Comissão Permanente de Ética serão escolhidos dentre servidores públicos estáveis dos quadros de pessoal da FCMS e designados por portaria de pessoal do Diretor Presidente da FCMS.

§ 3º Os membros da Comissão serão designados para mandatos não coincidente de 2 (dois) anos, permitida a designação por até 2 (dois) mandatos consecutivos.

Art. 28º. Os integrantes da Comissão Permanente de Ética desempenharão suas atividades sem prejuízo do exercício das atribuições funcionais inerentes a seus cargos efetivos, funções de confiança ou cargos em comissão.

Parágrafo único. Os trabalhos na Comissão Permanente de Ética serão considerados prestação de relevante serviço público não remunerado e constarão dos assentamentos funcionais do servidor.

Art. 29º. À Comissão Permanente de Ética compete:

I - orientar os servidores e colaboradores acerca das normas de ética e de conduta deste Código;

II - atuar como instância consultiva em matéria de ética pública no âmbito da FCMS;

III - emular, acompanhar e avaliar, no âmbito do respectivo setor/departamento/segmento da FCMS, o desenvolvimento de ações objetivando à disseminação, capacitação e ao treinamento sobre as normas de ética e disciplina;

IV - articular ações com vistas a estabelecer procedimentos de incentivo ao desempenho institucional na gestão da ética pública;

V - receber sugestões para o aprimoramento e modernização deste Código;

VI - propor a elaboração de normas complementares e orientadoras ou a adequação de normativos internos aos preceitos instituídos neste Código;

VII - estar ciente das denúncias ou das representações formuladas contra servidor ou colaborador pela prática de atos contrários às normas estabelecidas neste Código;

VIII - apresentar relatório de suas atividades à administração hierárquica superior (ao diretor presidente ou a quem ele designar).

Art. 30º A Comissão Permanente de Ética deverá apreciar os casos em que os princípios deste Código forem supostamente violados, ouvindo as partes envolvidas, e expedir orientações devidamente fundamentadas, motivadas e reduzidas a termo.

Art. 31º. Uma vez verificados indícios de irregularidade administrativa na conduta do servidor, deverá a Comissão dar ciência à autoridade administrativa competente.

Art. 32º. Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO MENDES PINTO

Diretor-Presidente da

Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul

ERRATA a portaria "N" FCMS/N.º 033/2023, de 22 de junho de 2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico n. 11.194, de 27 de junho de 2023, páginas 60 à 63.

Onde se lê:

Art. 14.

Parágrafo único. Nas faltas, ausências e/ou impedimentos do Presidente, o seu substituto será o Secretário Executivo, que assumirá automaticamente as atribuições elencadas neste artigo.

Art. 15.

IV – solicitar informações a respeito de matérias sob exame da CE/CGE - MS;

Leia-se:

Art. 14.

Parágrafo único. Nas faltas, ausências e/ou impedimentos do Presidente, o seu substituto será o seu Suplente, que assumirá automaticamente as atribuições elencadas neste artigo.

Art. 15.

IV – solicitar informações a respeito de matérias sob exame da CE/FCMS - MS;

Fundação Escola de Governo de Mato Grosso do Sul

Extrato do Contrato 0004/2023/ESCOLAGOV

Nº Cadastral 23216

Processo:	77/013.011/2023
Partes:	Fundação Escola de Governo de Mato Grosso do Sul-ESCOLAGOV e RENTAL LOCADORA DE BENS E VEICULOS LTDA
Objeto:	O objeto do presente contrato é a contratação de empresa especializada em locação de veículos, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência e na proposta de Preços, anexos.
Dotação Orçamentária:	As despesas decorrentes da contratação direta ocorrerão à conta funcional programática n. 04.122.0023.4593.0001 - custeio administrativo; Natureza de Despesas: 33903302 - Locação de Veículos Tipo Passeio por Necessidade do Serviço; Fonte de Recurso: 0279900001 Outras Vinculações Legais.
Valor:	R\$ 54.209,04 (cinquenta e quatro mil e duzentos e nove reais e quatro centavos)
Do Prazo:	O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses, e somente poderá ser prorrogado nos termos da Lei 14.133/2021.
Amparo Legal:	A legislação aplicável a este contrato será a Lei Federal n. 14.133/2021, Lei Federal n. 8.078/1990 e Decreto Estadual n 15.941/2022.Os casos omissos que se tornarem controvertidos em face das cláusulas do presente contrato serão resolvidos segundo os princípios jurídicos aplicáveis, por despacho fundamentado do Ordenador de Despesas da contratante.Após a assinatura desde contrato, toda comunicação entre a Contratante e a Contratada será feita por meio de correspondência devidamente registrada.
Ordenador de Despesas:	Ana Paula Martins Pereira de Assunção
Data da Assinatura:	14/11/2023
Assinam:	Ana Paula Martins Pereira de Assunção e Fábio Luiz Biancão Lopes

Extrato do Contrato 0005/2023/ESCOLAGOV

Nº Cadastral 23297

Processo:	77/015.613/2023
Partes:	Fundação Escola de Governo de Mato Grosso do Sul-ESCOLAGOV e INSTITUTO SUL-MATOGROSSENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA- ISES
Objeto:	presente Contrato tem por objeto a contratação de empresa especializada para realização do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direitos Humanos das Mulheres e Políticas Públicas para servidores públicos estaduais.
Dotação Orçamentária:	As despesas decorrentes da prestação de serviços correrão a conta do Programa de Trabalho:10.77201.04.128.2090.4595.0001 - Capacita; Natureza de despesas: 33903948; Item da despesa n. 33903948 - Serviços de Seleção, Capacitação, treinamento e de Monitores; Fonte de Recursos; 0279900001 - outras vinculações Legais.
Valor:	R\$ 162.288,00 (cento e sessenta e dois mil e duzentos e oitenta e oito reais)
Do Prazo:	A vigência do presente instrumento será de 24 meses, com inicio da data de assinatura do contrato, prorrogável por períodos sucessivos.
Amparo Legal:	A legislação aplicável para esse Contrato será o Decreto Estadual nº15.491/2023 e com base na lei 14.133/2021.
Ordenador de Despesas:	Ana Paula Martins Pereira de Assunção
Data da Assinatura:	17/11/2023